



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04050000016/17	07/06/2017 15:04:54	AGENCIA ESPECIAL DE GOVE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00262999-6 / GILSON VITOR CAMPOS	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: GOVERNADOR VALADARES	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00262999-6 / GILSON VITOR CAMPOS	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: GOVERNADOR VALADARES	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz Ilha Grande	4.2 Área Total (ha): 33,5531
4.3 Município/Distrito: GOVERNADOR VALADARES/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 32282	Livro: 2 Folha: 001 Comarca: GOVERNADOR VALADARES

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 6,1630
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		6,1631
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,1000 ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,1000 ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Mata Atlântica			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	815.350 7.905.661
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Construção de uma ponte para acesso ao outro I		0,1000
	<b>Total</b>		<b>0,1000</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo..

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1-Histórico:**

Data da formalização: 31/03/2017.

Data da vistoria técnica para análise e avaliação do pedido de intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa: 23/06/2017.

Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2017.

### **2-Objetivo:**

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,10 ha (dez ares) ou 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados). É pretendido com a intervenção ambiental a construção de uma ponte sobre um "braço" do Rio Doce, para melhorar o acesso ao restante da propriedade.

### **3- Caracterização do empreendimento:**

O imóvel denominado "Fazenda Ilha Grande" ou "Sítio Solar Campos", está situado no lugar denominado "Ilha Grande", e está localizado no final da Avenida J.K., no final do bairro Santa Rita, às margens do Rio Doce, no município de Governador Valadares/MG. Possui área total de 33,5531 ha (trinta e três hectares, cinquenta e cinco ares e trinta e um centiares) registrada na matrícula imobiliária número 32.282 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gov. Valadares/MG. A propriedade possui relevo suavemente ondulado com áreas planas, pastagens exóticas do tipo braquiária e remanescente florestal nativo destinado para reserva legal. Existem várias benfeitorias no imóvel como casas residenciais, curral, área de lazer e outros. A cobertura vegetal da área solicitada para intervenção é composta por floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural.

### **3.1 - Da Reserva Legal:**

Foi apresentado junto ao processo administrativo o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR-Cadastro Ambiental Rural.

### **4- Da Autorização para Intervenção Ambiental**

Foi requerida intervenção ambiental em área de preservação permanente-APP com supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,10 ha (dez ares) ou 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com a finalidade de construção de uma ponte sobre um "braço" do Rio Doce, para melhorar o acesso ao restante da propriedade, uma vez que este acesso atualmente é feito atravessando o leito rochoso desde mesmo braço do rio, em outro local distinto do solicitado para a intervenção. A intervenção pretendida é de baixo impacto ambiental, e será eventual, visto que após a construção da ponte não haverá mais intervenção na área, mas devido a construção da ponte no local solicitado ocorrerá supressão de vegetação nativa, e na vistoria constatamos que se a pretensa ponte for construída onde hoje é feita a travessia, NÃO haverá supressão de vegetação nativa nem movimentação de terra, ou haverá menos supressão de vegetação nativa e volume menor de movimentação de terra, sugerimos o indeferimento do requerimento para intervenção ambiental na APP, no local requerido, por haver outra alternativa técnica e locacional para a construção da ponte.

Outra questão a ser considerada é que a área onde foi solicitada a intervenção para construção da ponte está inserida dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, conforme pode ser constatado pelo mapa impresso e anexo a este parecer. Portanto, salvo engano, o que poderá ser melhor analisado no parecer jurídico, o requerimento deveria ter sido protocolado junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### **5- Conclusão**

Diante das considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III), sugerimos o INDEFERIMENTO do requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente-APP com supressão de cobertura vegetal nativa, para construção da ponte no local solicitado, devido haver alternativa técnica e locacional para a construção da ponte, além de o local onde se pretende realizar a intervenção estar localizado dentro do perímetro urbano da cidade de Governador Valadares..

## **13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CARLOS EUGÊNIO COELHO CUNHA - MASP: 1020911-2

NILTON SANTOS DA FONSECA - MASP: 1020678-7

## **14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 23 de junho de 2017

## **15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL Nº 041/2018

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal ativa em áreas de APP, cujo Requerente é Gilson Vitor Campos.

Processo Administrativo SIM nº 040500000016/17

Tipo de Processo: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Gilson Vitor Campos

CNPJ/CPF: 069.506.556-49

Empreendimento (Nome Fantasia): Fazenda Ilha Grande, sítio Solar Campos, zona rural.

Município: Governador Valadares/MG

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 040500000016/17, requerimento protocolado pela pessoa física Gilson Vitor Campos para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, numa área de 0,10ha. (10 ares = 1000m<sup>2</sup>), conforme requerimento de fls. 02/04. O imóvel tem área total de 33.55.31ha., conforme certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares (f. 05/07).

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimentos de Intervenção Ambiental (fls. 02/04);
- Certidão do CRI 1º Ofício de Governador Valadares (fls. 05/07);
- Documento pessoal do Requerente (f. 08);
- Roteiro para localização do imóvel (f. 09);
- Instrumento de Procuração particular (cópia): Outorgante Gilson Vitor Campos e Outorgados: Cláudio Gomas de Oliveira e Yasmin Karoline Silva Felix (f. 10);
- Documento pessoal de Yasmin Karoline Silva Felix (f. 11);
- FCE e FOBI (fls. 13/15);
- Comprovante de endereço para correspondência (f. 16);
- Recibo de inscrição de imóvel no CAR (fls. 17/19);
- Comprovante de inscrição de produtor rural de Gilson Vitor Campos (f. 20);
- Planta - cadastro planimétrico (fls. 21/22)
- Estudo de inexistência técnica locacional (fls. 23/36);
- ART CREA/MG nº 1420600000003338164 - Renata Oliveira Castro (f. 37);
- Plano de Utilização Pretendida / Projeto Técnico do Empreendimento (fls. 38/57);
- ART CREA/MG nº 1420600000003338164 - Renata Oliveira Castro (f. 58);
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls. 59/79);
- ART CRBio 4ª Região nº 2017/02548 - Rafael Grossi Botelho (f. 80);
- 03 vias do memorial descritivo da intervenção - croqui (fls. 81/83);
- Relatório de Vistoria (f. 83);
- Anexo III do Parecer Único (fls. 84/87);
- Comprovante de pagamento do custos de análise e respectivo pagamento (f. 88);
- Solicitação de celeridade (f. 89)

Os estudos apresentados sob responsabilidade dos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420600000003338164

Nome do Profissional: Renata Oliveira Castro

Formação: Engenheira Ambiental e Civil

Estudo: Estudo de inexistência de Alternativa Técnica Locacional, Plano de Utilização Pretendida/Projeto Técnico do Empreendimento/Atividade/Obra e Croqui.

Número da ART: CRBio 4ª Região 2017/02546

Nome do Profissional: Rafael Grossi Botelho

Formação: Biólogo

Estudo: Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do Requerimento de fls. 02/04 e Parecer Técnico juntado às fls. 84/87, o Requerente solicitou intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para "construção de uma ponte sobre um "braço" do Rio Doce, para melhorar o acesso ao restante da propriedade."(f. 86).

Aponta o Parecer Técnico que a existência de alternativa técnica locacional para a construção da ponte:

"A intervenção pretendida é de baixo impacto ambiental, e será eventual, visto que após a construção da ponte não haverá mais intervenção na área, mas devido a construção da ponte no local solicitado ocorrerá supressão de vegetação nativa, e na vistoria constatamos que se a pretensa ponte for construída onde hoje é feita a travessia, NÃO haverá supressão de vegetação nativa nem movimentação de terra, ou haverá menos supressão de vegetação nativa e volume menor de movimentação de terra, sugerimos o indeferimento para intervenção ambiental da APP, no local requerido por haver outra alternativa técnica locacional para a construção da ponte." (f. 86)

Conforme se infere da leitura do artigo 12 da Lei Estadual 20.922/2013, a intervenção em área classificada como APP poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, interesse social ou para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental desde que inexista alternativa locacional. Vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

.....  
§ 2º. A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Cita ainda, o mesmo Parecer Técnico, que a área na qual foi solicitada a intervenção está inserida no perímetro urbano do Município de Governador Valadares.

"Outra questão a ser considerada é que a área onde foi solicitada a intervenção para construção da ponte está inserida dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, conforme pode ser constatado pelo mapa impresso e anexo a este parecer." (f. 86)

O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 delimita a competência de atuação dos Estados apenas em imóveis rurais quanto à supressão de vegetação:

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

.....  
b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do artigo 7º;

A Resolução conjunta SEMAD/IEF 1.0905/2013 elucida a questão de competência em seu artigo 18:

Art. 18. As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

Ainda há que ser observado o estágio inicial de regeneração da vegetação nativa, conforme narrado pelo Técnico parecerista:

"A cobertura vegetal da área solicitada para intervenção é composta por floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração."

Dessa forma, a manifestação sobre supressão de vegetação em área urbana não está no rol de ações administrativas atribuídas ao Estado de Minas Gerais.

### 3. DA COMPETÊNCIA

Conforme inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018:

Art. 42. Omissis.....

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa não ligada a licenciamento, confirma-se a competência desta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce para análise deste e homologação pelo Supervisor do citado órgão.

### 4. CONCLUSÃO

O presente Processo padece de vício legal de competência para o processamento, vez que não é atribuição dos Estados Federados a autorização de supressão de vegetação em área urbana; in casu, o Técnico Parecerista informa (f. 86) que o Município de Governador Valadares possui CODEMA com caráter deliberativo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fato que afasta a competência Estadual para a análise do pedido, exegese do artigo 15, inciso II, da LC 140/2011.

Ex positis, a Manifestação Técnica juntada às fls. 84/86 opinou pelo indeferimento do pedido; entretanto, com arrimo nos mesmos fundamentos sugerimos o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos acima alinhavados, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Rio Doce, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais custos ou emolumentos porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 13 de setembro de 2018.

Clayton Carlos Alves Macedo  
Gestor Ambiental  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 615.160-9

De acordo;

Talita Camille da Silva Raminho  
Coordenadora Regional de Controle Processual  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 1.330.521-4

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 12 de novembro de 2018